DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4280/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/00718/2012
PROTOCOLO	: 1231901
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNDO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2011
CONTRATADO	: GRÁFICA E EDITORA TUIUIÚ LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATERIAIS DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
VALOR INICIAL	: R$ 47.400,00
VIGÊNCIA	: 13/06/2011 A 12/06/2012
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 47/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda., que possui como objeto a “Prestação de serviços de publicação de atos oficiais e demais materiais de interesse da prefeitura municipal de Nioaque”, com vigência entre 13/06/2011 e 12/06/2012, prorrogado até 10/09/2012, e da respectiva execução financeira.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 47/2011 já foram objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DS01-SECSES-694/2012, que concluiu por suas regularidades (pç. 30, f. 111).

Realizada a análise documental pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) por meio da ANA - 1ICE – 27244/2018 (pç. 69, fls. 319-326), concluiu pela regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1 em razão da intempestividade da publicação do instrumento e da intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que concluiu pela irregularidade da execução financeira da contratação, haja vista a falta de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como diante da falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal e trabalhista do contratado (previstas no art. 29 da Lei (federal) n. 8.666/93) durante a realização dos pagamentos, bem como diante da falta de termo de encerramento do contrato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 5084/2019 (pç. 70, fls. 327-331), onde ao final seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2011** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão das irregularidades destacadas neste parecer;
>
> **III** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;
>
> **IV** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> **V** – Pela **DETERMINAÇÃO ao responsável** para que remeta a esta Corte de Contas o comprobatório da anulação do saldo de empenho no valor de R$ 7.900,00 sob pena de novas penalizações.

É o relatório.

DECIDO

Da análise da documentação referente ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 47/2011, verifico, com a devida vênia ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, que se apresenta irregular diante do desrespeito ao prazo de publicação previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93.

Diz a referida norma que a publicação na imprensa oficial é condição indispensável à eficácia do instrumento contratual e de seus aditamentos, o que dá a dimensão da importância desse ato, que, evidentemente, deve ser praticado no prazo assinalado pela Lei.

Sendo a publicação o ato que atribui eficácia ao instrumento, sua realização fora do prazo tem importantes efeitos, principalmente em relação aos atos concretos que são praticados nesse interstício, cuja validade pode ser questionada.

Trata-se, portanto, de irregularidade que macula a formalização do termo aditivo.

A intempestividade na remessa documental, em meu entendimento, não integra a análise da formalização do documento, mas configura fato punível por desatendimento da norma regulamentar que estabelece prazos para remessa de documentos sujeitos à análise por parte do Tribunal de Contas.

Observo, concordando integralmente com o parecer do representante do Ministério Público de Contas, que a execução financeira do contrato n. 47/2011 padece de inúmeras irregularidades que demandam a reprovação das contas e a cominação de multas ao responsável.

A primeira irregularidade decorre da constatação de que não existe harmonia entre os valores contratados e empenhados, e entre estes e os valores liquidados e pagos, conforme se verifica na seguinte tabela:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 47.400,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1	R$ 11.850,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 59.250,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 70.050,00
DESPESA ANULADA	(R$ 11.850,00)
TOTAL EMPENHADO	R$ 63.200,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 55.300,00
TOTAL PAGO	R$ 55.300,00

Ao que se denota, houve empenho de R$ 3.950,00 acima do valor total contratado, e de R$ 7.900,00 acima do valor total liquidado e pago, sem que exista notícia de que tenha ocorrido anulação desses saldos.

Além da desarmonia entre os valores, constata-se que três notas de empenho foram emitidas após o encerramento do contrato, ocorrido em 10/09/2012. São elas:

NE n. 1540	19/10/12	R$ 3.950,00	f. 184

NE n. 1902	17/09/12	R$ 3.950,00	f. 227
NE n. 2099	08/10/12	R$ 3.950,00	f. 299

A expedição de empenhos após o encerramento contratual representa grave irregularidade, e infringe a norma do art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1.964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

O derradeiro vício que macula a execução financeira decorre da constatação de que durante a realização dos pagamentos não foi exigida do contratado a comprovação de que mantinha as condições de habilitação relativas à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, perante o INSS e FGTS e à Justiça do Trabalho previstas no art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que, por força do art. 55, inciso XIII, deve ser comprovada mediante certidões na ocasião de cada pagamento.

A constatação dessas irregularidades durante a execução contratual evidencia desrespeito ao Contrato firmado, haja vista que os pagamentos foram realizados em valor inferior ao contratado, e não houve, por parte da gestora municipal, a apresentação de qualquer justificativa para tais fatos, lembrando que, intimada, não atendeu á solicitação, conforme atesta o despacho DSP-G.FEK-12557/2020 (pç. 78, fl. 341).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido:**

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização **do Termo Aditivo n. 1** ao Contrato n. 47/2011, firmado entre o Município de Nioaque e a empresa Gráfica e Editora Tuiuiú Ltda. e de sua **Execução Financeira**, nos termos da fundamentação retro;

II – aplicar multas à **Srª. Ilca Corral Mendes Domingos**, CPF 637.460.771-68, prefeita Municipal de Nioaque à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente da publicação intempestiva do termo aditivo n. 1.

b) 30 (trinta) UFERMS pela falta de comprovação de manutenção da regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS (por meio de certidões) quando da realização dos pagamentos em execução e falta de anulação do saldo de empenho e da expedição de empenhos após o encerramento do contrato.

c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII, do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK